

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 9/6/2005, publicado no DODF de 10/6/2005, p. 10.

Parecer nº 112/2005-CEDF Processo nº 030.001090/2005

Interessado: Wellington Alexandre da Silva

- Declara equivalência do curso de Formação de Sargentos, na especialidade Eletricidade, concluído por Wellington Alexandre da Silva na Escola de Especialistas de Aeronáutica, em Guaratinguetá – SP, ao curso de Técnico em Eletrotécnica.

HISTÓRICO: No presente processo, autuado em 1º/4/2005, Wellington Alexandre da Silva, brasileiro, residente na QR 16, Casa 15, Residencial Santos Dumont, Santa Maria – Distrito Federal, requer ao Conselho de Educação do Distrito Federal, declaração de equivalência do curso de Formação de Sargentos na Especialidade Eletricidade ao Técnico em Eletrotécnica.

Esclarece o requerente que a solicitação tem por objetivo obter o registro para o exercício da profissão, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal – CREA/DF.

O requerente anexou ao pedido, cópia da seguinte documentação:

- Diploma e Histórico Escolar do Curso de Formação de Sargentos na especialidade Eletricidade, concluído no ano de 2000, expedidos pela Escola de Especialistas de Aeronáutica, em Guaratinguetá São Paulo;
- Histórico Escolar e certificado de conclusão do ensino médio, via Educação de Jovens e Adultos, curso supletivo, expedidos pelo Centro de Ensino Médio 01 do Núcleo Bandeirante em 2001, no Distrito Federal;
- Histórico Escolar do Ensino de 1º Grau e da 1ª série do Ensino do 2º Grau, expedido, em 1995, pelo Colégio Estadual Professor Sérgio Fayad Generoso, em Formosa Goiás;
- Certificado de participação no curso "Sistemas de Cabeamento Estruturado AMP Netvonnect", um dia, expedido pela TYCO/AMO Netconnect e Krista Eletrônica, realizado em Brasília, em 2002;
- Certificado de participação no "Curso de software volare for windows", com 24 horas, conferido pela Piniweb;
- Certificado de participação com aproveitamento no curso de "Análise de Suporte à Microinformática", com 68 horas, realizado em Brasília DF, expedido pela Consultoria, Planejamento e Desenvolvimento de Sistemas;
- Certificado de participação no curso "Projeto de Redes Locais", com duração de 20 horas, realizado em Brasília DF, expedido pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA/DF e Associação Brasileira dos Engenheiros Eletricistas ABEE/DF;
- Certificado de participação no curso "Sistemas de Cabeamento Estruturado", com 15 horas de duração, realizado em Brasília DF, em 2002, expedido pelo

GDF SE CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/DF e Associação Brasileira dos Engenheiros Eletricistas – ABEE/DF;

- Certificado do curso "Teórico de Operação e Manutenção" — manutenção preventiva e corretiva de bateria alcalina tipo KPH21P E UPSE 220 SB 10 CG6, realizado em São Paulo, de 15 a 19/6/1998, expedido pela NIFE Brasil Sistemas Elétricos.

ANÁLISE: O ensino militar obedece a regime específico, diverso do estabelecido para o ensino civil, tanto pela legislação anterior quanto pela atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de nº 9.394/96, que em seu art. 83 estabelece: "O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino".

A Lei nº 7.549/86, ao dispor sobre o ensino no então Ministério da Aeronáutica, determinou, no art. 1º, que a organização "manterá Sistema de Ensino próprio, com a finalidade de proporcionar ao seu pessoal militar, da ativa ou da reserva, e a civis, a necessária habilitação para o exercício, na paz e na guerra, dos cargos e funções previstos em sua organização, para o cumprimento de sua destinação constitucional", podendo, inclusive, manter "ensino de 1° e 2° graus, superior e de caráter assistencial e supletivo".

Essa lei prevê a possibilidade de equivalência do ensino militar com o civil ao determinar no art. 8°: "Os processos sobre equivalência ou equiparação dos cursos do Sistema de Ensino do Ministério da Aeronáutica aos cursos civis serão encaminhados, segundo as leis vigentes, à apreciação dos Conselhos Federal ou Estaduais de Educação".

A Resolução nº 1/2003-CEDF, que estabelece as normas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, em observância às disposições da Lei nº 9.394/96, estabelece:

"Art. 119. A transferência e a equivalência de estudos de alunos do ensino militar para o civil obedecerá a normas gerais do Sistema de Ensino do Distrito Federal."

"Art. 56. Os estudos de educação profissional realizados no ensino militar e devidamente certificados poderão ser aproveitados nos cursos profissionais de nível técnico do ensino civil."

O peticionário concluiu o curso militar de formação profissional de nível técnico, no ano de 2000, portanto, na vigência da Lei nº 9.394/96. No entanto, a Resolução nº 2/98-CEDF determinou que enquanto não fossem estabelecidas as diretrizes curriculares nacionais para o ensino técnico deverão ser observadas as disposições da legislação anterior (parágrafo único do art. 204). Esta determinação foi conseqüência do Parecer CEB nº 5/97-CNE que normatizou que enquanto não forem estabelecidas as diretrizes curriculares nacionais "permanece o que está definido e aprovado, ou seja, as habilitações profissionais implantadas com base no Parecer nº 45/72-CFE, devidamente reconhecido, continuam a ter validade nacional, incluídas as já aprovadas ou as que venham a sê-lo pelo CNE" (Documenta nº 428, pág. 130). As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico foram aprovadas pela Resolução CEB nº 4/99-CNE, de 4/12/99, mas a data de sua vigência passou para 31/12/2001, conforme Resolução CEB nº 1/2001-CNE, de 29/1/2001. Trata-se de curso realizado no regime de transição entre as Leis 5.692/71 e 9.394/96. Em conseqüência, o pedido deve ser analisado à luz dos princípios gerais da

PER TON STERING

GDF SF

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

equivalência de estudos constantes da legislação do ensino e das determinações para os currículos das habilitações profissionais aprovadas pelo Parecer nº 45/72-CFE.

O instituto de equivalência entre os cursos, segundo estudo do então Conselho Federal de Educação, decorre da possibilidade de se atingir por meio do currículo, horários e métodos diferentes, o mesmo nível de capacidade, tendo sempre como princípio algumas exigências, como currículo cumprido, duração, controle de freqüência, apuração do rendimento escolar. Assim, quando da comparação dos currículos, não se deve procurar encontrar igualdade, mas equivalência.

A partir do ano de 1996, o CEDF, por meio de vários pareceres, sendo o primeiro de nº 8/96 e o último de nº 126/2004, tem declarado a equivalência de curso de formação profissional realizados por instituição de ensino do então Ministério da Aeronáutica, atual comando da Aeronáutica, a cursos civis, permitindo aos interessados cumprir as exigências para obter registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal – CREA/DF.

O Curso de Formação de Sargentos na especialidade Eletricidade, concluído pelo requerente, na Escola de Especialistas de Aeronáutica, foi desenvolvido em três séries, durante três semestres, com um total de 1.892 horas. Concluiu o ensino médio, via educação de jovens e adultos – curso supletivo, no ano de 2001, no Centro de Ensino Médio 01 do Núcleo Bandeirante, com 1.200 horas.

Para uma melhor comparação entre os estudos realizados pelo requerente, transcreve-se as disciplinas cumpridas no curso de Formação de Sargentos de Aeronáutica e as matérias exigidas, pelo Parecer nº 45/72-CFE, para o curso de Técnico em Eletrotécnica:

Matérias e/ou disciplinas obrigatórias -	Curso de Formação de Sargentos	Horas
Mínimos Profissionalizantes/Curso Técnico	Especialidade Eletricidade	
em Eletrotécnica – Par. 45/72-CFE	Séries/Disciplinas	
Eletricidade	1ª Série:	
Desenho	Eletricidade Básica I	28
Organização e Normas	Eletricidade Básica II	120
Mecânica	Armamento Munição e Tiro I	39
Máquinas e Instalações Elétricas	Ordem Unida I	42
	Treinamento Físico I	91
	Física I	27
	Laboratório de Eletromecânica	20
	Língua Portuguesa I	71
	Princípios de Eletricidade	34
	Tecnologia Básica	20
	Matemática Básica I	50
	Legislação Militar I/II	76

GDF SE



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

4

2ª Série: Baterias Elétricas Corrosão e Tratamento Anticorrosivo Eletrônica I Ordem Unida II Treinamento Físico II Instalações Elétricas	40 22 47 30 67 115
Corrosão e Tratamento Anticorrosivo Eletrônica I Ordem Unida II Treinamento Físico II	22 47 30 67 115
Eletrônica I Ordem Unida II Treinamento Físico II	47 30 67 115
Ordem Unida II Treinamento Físico II	30 67 115
Treinamento Físico II	67 115
	115
Instalações Elétricas	
Introdução a Eletrônica Digital	35
Motores Elétricos	77
Transformadores	50
Dispositivos Eletrônicos de Controle	40
Manutenção Elétrica II	58
Desenho Arquitetônico IV	38
Legislação Militar III	35
3ª Série	
Auxílio Visuais de Proteção ao Vôo	64
Climatização	64
Comando e Controle de Máquinas	20
Comunicação Oral e Escrita	25
Legislação Militar IV	17
Língua Portuguesa II	59
Linha de Transmissão de Energia	66
Manutenção Elétrica	106
Armamento Munição e Tiro	16
Treinamento Físico III	66
Motores Diesel e Grupos Geradores	34
Sistemas Eletromecânicos	79
Total de Horas de Formação Militar	463
Total de Horas de Formação Profissional	1.197
Total de Horas de Educação Geral	232
Total de Horas Total do Curso	1.892

As 1.892 horas cumpridas no Curso de Formação de Sargentos — Especialidade Eletricidade (1.197 de Educação Profissional, 463 de Educação Geral e 232 de formação militar) e 1.200 no ensino médio — educação de jovens e adultos, perfazem um total de 3.092 horas, superando o mínimo exigido tanto pela legislação atual como pela anterior, para os cursos de formação profissional de nível técnico. Deve-se levar, ainda, em consideração, outros cursos realizados pelo interessado, como relacionados à inicial desta informação, dentro da área de interesse para a equivalência pleiteada.

CONCLUSÃO: Em face do exposto, dos elementos de instrução do processo e considerando:

- os princípios que regem o instituto de equivalência na legislação de ensino;
- a jurisprudência firmada pelo Conselho de Educação do Distrito Federal por meio dos Pareceres citados sobre o assunto;
 - que o requerente trabalha e reside no Distrito Federal.



GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

5

O parecer é por declarar o curso de Formação de Sargentos, na especialidade Eletricidade, concluído por Wellington Alexandre da Silva na Escola de Especialistas de Aeronáutica, em Guaratinguetá – SP, equivalente ao curso de Técnico em Eletrotécnica, previsto no Parecer 45/72-CFE, no regime da Lei nº 5.692/71.

Sala "Helena Reis", Brasília, 31 de maio de 2005

GERALDO CAMPOS Relator

Aprovado na CEP e em Plenário em 31/5/2005

CLÉLIA DE FREITAS CAPANEMA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal